14/06/2023

Número: 0602883-14.2022.6.10.0000

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2** Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual

Objeto do processo: Cargo - Deputado Estadual - FAGNER SOUSA NASCIMENTO - ELEICAO 2022

FAGNER SOUSA NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
FAGNER SOUSA NASCIMENTO (REQUERENTE)	
	KERRY MATOS FURTADO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FAGNER SOUSA NASCIMENTO DEPUTADO	
ESTADUAL (REQUERENTE)	
	KERRY MATOS FURTADO (ADVOGADO)

Outres marticipantes					
Outros participantes					
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
18200688	07/06/2023 07:58	<u>Decisão</u>		Decisão	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602883-14.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FAGNER SOUSA NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, FAGNER SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KERRY MATOS FURTADO - PI0013757 Advogado do(a) REQUERENTE: KERRY MATOS FURTADO - PI0013757

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **FAGNER SOUSA NASCIMENTO**, então candidato ao cargo de <u>Deputado Estadual</u>, nas Eleições 2022, pelo <u>Partido Social Democrático (PSD)</u>.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), órgão técnico deste Tribunal, após cumpridas as diligências, verificando as contas, não pontuou qualquer inconsistência ou irregularidade nos relatórios e documentos dispostos pelo requerente, opinando, assim, por sua **aprovação** (**Id 18180067**).

Por sua vez, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas (Id 18196523).

É o breve relatório. **Decido**.

Consoante relatado e devidamente constatado nos autos, a presente prestação de contas não contém irregularidades.

In casu, tem-se que foram integralmente cumpridos os requisitos legais sob a responsabilidade do requerente, estando o processo satisfatoriamente instruído com todas as informações e documentos exigidos pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas.

Ante o exposto, em consonância aos pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias



(SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), <u>APROVO</u> as contas apresentadas por **FAGNER SOUSA NASCIMENTO**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (art. 30, I, Lei n° 9.504/97) c/c o art. 102, "e", do RITRE/MA_, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE n° 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se.

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

[1] "Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: (...) e) prestações de contas de competência originária do Tribunal em que não tenham sido detectadas irregularidades pelo órgão técnico ou nas quais todas as irregularidades apontadas tenham sido sanadas, ensejando parecer favorável à aprovação das contas pelo Ministério Público;"

